



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.703 - PI (2018/0131163-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GIVALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - PI016161
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA E
OUTRO(S) - PI015876

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA. NULIDADE DO LIBELO ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. AUDIÊNCIA SECRETA DE DELIBERAÇÃO E CONFECCÃO DO RELATÓRIO FINAL DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR FIXADA EM FACE DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. *"É desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes"* (MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018).

2. Caso concreto em que o Libelo Acusatório que deu ensejo à instauração do Conselho de Disciplina narrou de forma satisfatória os fatos imputados ao ora recorrente.

3. Segundo lição doutrinária de Alexandre de Moraes, "por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor" (*Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*". 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 310). A eventual afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório somente restará caracterizada, portanto, quando negado às partes litigantes trazerem, para o processo, no momento oportuno, elementos tendentes ao esclarecimento da verdade dos fatos, ou ainda, em respeito à dialeticidade do processo, responder ao que houver sido alegado pela parte adversa.

4. Daí ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, *"ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa" (MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018).

5. Consoante inteligência da Lei Estadual 3.729/1980, encerrada a fase de instrução, o Conselho de Disciplina se reunirá em sessão secreta para deliberar sobre o relatório a ser redigido e que, posteriormente, será encaminhado à autoridade competente para proceder ao julgamento final do processo administrativo disciplinar. Em outros termos, encerrada a fase de instrução do PAD, não há previsão legal no sentido de nova manifestação do acusado, seja oral ou por escrito, o qual poderá, se necessário, recorrer da decisão final aplicada pelo próprio Conselho de Disciplina ou, se for o caso, pelo Comandante Geral da PM/PI.

6. Assim, o fato de o recorrente e seu defensor não terem sido intimados para a sessão secreta que elaborou o relatório final da Comissão Processante, por si só, não trouxe nenhum tipo de prejuízo à defesa, seja porque o momento para produção de provas ou para a impugnação da acusação feita pela Administração deu-se em fase anterior, durante a instrução do PAD, seja porque poderia interpor recurso administrativo contra a decisão final da autoridade competente encarregada de julgar o Conselho de Disciplina.

7. Uma vez que a punição imposta ao recorrente não se amparou apenas na eventual prática de crime, mas na conclusão de que ele cometera várias infrações disciplinares, era desnecessário se aguardar o deslinde da ação penal contra ele instaurada. Isso porque, *"o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos" (RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/10/2015).*

8. A jurisprudência do STJ também se pacificou no sentido de que *"a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).*

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.703 - PI (2018/0131163-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : GIVALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - PI016161
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA E OUTRO(S) - PI015876

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Givaldo Araújo da Silva**, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (fls. 1.239/1.240):

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONSELHO DE DISCIPLINA. PRELIMINAR DE VEDAÇÃO A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUDICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Resta prejudicada a análise da preliminar de vedação legal à concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, uma vez que foi indeferido o aludido pedido.

2 - A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova Pré-constituída (MS 13111/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 3S, DJe 30.4.2008).

3 - O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, portanto, somente atos ilegais podem ser anulados. O Poder Judiciário não pode substituir a Administração em decisões que lhe são privativas, no entanto, poderá dizer se ela agiu em observância à lei e dentro de sua competência.

4 - Não se vislumbra na espécie a ocorrência de vícios no Processo Administrativo Disciplinar.

5 - É pacífico o entendimento de que há independência entre as esferas penal e administrativa, haja vista que, a sanção administrativa é aplicada para proteger os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a condenação criminal destina-se à proteção da coletividade. (RMS 18.188/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5T, DJ 29.5.2006 p. 267; RMS 32.375/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2T, DJe 31.5.2011).

6 - De acordo com a Súmula 673 do Supremo Tribunal Federal: "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de militar mediante procedimento administrativo."

7 - A penalidade aplicada ao impetrante, após o trâmite do Processo Administrativo denominado Conselho de Disciplina, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Piauí atendeu aos requisitos legais previstos na Constituição Federal e na legislação atinente à matéria, oportunizando ao impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando no caso, quaisquer das nulidades apontadas.

8 - Denegação da Segurança.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.289/1.296).

Sustenta a parte recorrente, em preliminar, a nulidade do ato apontado como coator, uma vez que ele e seu defensor não puderam assistir à sessão de julgamento e decisão de seu respectivo processo administrativo disciplinar, sendo certo que somente foram intimados para a sessão de leitura do respectivo relatório do Conselho de Disciplina, que se realizou em momento posterior.

Nesse sentido, aduz que "o STJ, em casos absolutamente idênticos se manifestou decidindo que é ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina" (fl. 1.307).

Ainda em preliminar, afirma que "somente a partir da condenação criminal transitada em julgado com pena superior a 2 (dois) anos é que se poderia deflagrar Processo Administrativo Disciplinar contra o requerente" (fl. 1.309), tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Estadual 3.729/1980. Isso porque (fl. 1.310):

A rigor, a autoridade administrativa não tem competência para dizer se determinado policial cometeu crime, não podendo, desta forma, demiti-lo por prática de crime doloso, sem que tenha uma sentença penal condenatória transitada em julgado anteriormente.

Daí concluir que o ato apontado com coator afrontou também o art. 5º, LIV, e LV, da Constituição da República c/c os arts. 2º, III, 12, § 1º, b, e 13, III, b, todos da Lei Estadual 3.728/1980.

O recorrente também assevera a nulidade do libelo acusatório, pois "não foi confeccionado com suporte no interrogatório do impetrante, violando o art. 9º do Decreto Federal 71.500/1972, que regula o Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro, usado por analogia", na medida em que "apenas trouxe palavras genéricas e acusou o impetrante de ter sido alvo de Mandado de Prisão" (fl. 1.318). E continua (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.318/1.319):

Vejamos que, o libelo acusatório não traz a conduta praticada pelo impetrante que deu ensejo ao Conselho de Disciplina e ao ato decisório de exclusão, se limitando a dizer palavras genéricas, sem descrever os fatos, ao tempo que a norma exige minúcias dos fatos. A rigor, o libelo acusatório deve ser conter as minúcias do fato, e, ser confeccionado com base no interrogatório do acusado, sob pena de violar o art. 9º do Decreto Federal nº 71500/72, aqui utilizado por analogia, por ser mais amplo do que a Legislação Estadual que foi omissa nessa parte.

De outro lado, alega violação literal aos arts. 13 e 14 c/c o art. 34, §§ 1º e 2º, do Regulamento Disciplinar da PMPI, segundo o qual "se a conduta for exclusivamente criminosa não pode ser considerada infração disciplinar" (fl. 1.322).

Por fim, além dos pedidos de praxe, requer (fls. 1.324/1.325):

A) A REFORMA DO ACÓRDÃO A FIM DE DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RMS, A FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE WRIT, DECLARANDO NULO O CONSELHO DE DISCIPLINA, OBJETO DA PORTARIA Nº 552/CD/CORREG/2014, DETERMINADO O RETORNO DO IMPETRANTE AOS QUADROS DA PMPI;

B) NÃO SENDO ESSE O ENTENDIMENTO DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL, REQUER QUE SEJA DECLARADO NULO O RELATÓRIO EMITIDO PELA COMISSÃO PROCESSANTE EM REUNIÃO OCULTA E OS ATOS SUBSEQUENTES DO CONSELHO DE DISCIPLINA PROFERIDO PELO COMANDANTE GERAL DA PMPI, OBJETO DA PORTARIA Nº 552/CD/CORREG/2014.

[...]

O **Estado do Piauí** apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 1.338/1.359).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, opinou pelo não provimento do recurso ordinário, nos termos da ementa que se segue (fls. 1.372/1.373):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. DESVIO DE BENS PÚBLICOS PARA PROVEITO PRÓPRIO. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. ALEGADOS VÍCIOS NO CURSO DO PROCEDIMENTO. ACÓRDÃO QUE ADOTOU TRÊS FUNDAMENTOS PARA A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, DENTRE ELES A AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZO PARA A DEFESA, O QUAL NÃO FOI IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 57.703 - PI (2018/0131163-5)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como cediço, é firme nesta Corte o entendimento segundo o qual a Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso concreto, o ato administrativo que deu ensejo à instauração do Conselho de Disciplina (Libelo Acusatório) narrou de forma satisfatória os fatos imputados ao ora recorrente, a saber, a prática de suposto crime e também de transgressões disciplinares. Confira-se (fl. 304):

[...]

2. Os atos e fatos que determinaram a instauração deste Processo Administrativo Disciplinar Militar, exsurgiram da análise dos documentos de origem autuados nos autos deste Conselho de Disciplina, dos quais se extrai o que adiante se vê:

"Por haver, durante o período em que era lotado do BPGdas, escalado para o serviço no Tribunal de Justiça, especificamente no Almoxerifado Geral no Juizado Civil e Criminal no Bairro Redonda, retirado continuamente do seu local de trabalho, bem público que tinha acesso em razão da confiança que o Estado lhe depositou em razão do cargo que ocupava como militar e assim desviado para proveito próprio, conforme constam nos autos de Sindicância nº 054/SIND/CORREG, de 24/01/2014;

Por haver indícios de sua participação em fato que está e apurado em Inquérito Policial Militar - IPM de Portaria nº 034/2014 - 1PM, datado de 10/10/2014, de Encarregado de IPM, que remete a prática de percepção indevida vencimentos no período de outubro de 2000 à dezembro de 2011, em n do nacional Michael Marley Araújo Lima, que fora excluído da PMPI em dezembro 2000;

Por ter concorrido para que o nome da Polícia Militar fosse alvo de notícias negativas em diversas mídias locais, manchando assim o nome da Centenária Polícia Militar do Piauí, conforme constam nos autos da Sindicância de Portaria nº 054/SIND/CORREG, de 24/01/2014." 3. Agindo assim, o acusado violou, em tese, disposições legais em vigor na Lei n.º 3.808/81 (Estatuto da PMPI) que, ao se referir aos deveres, obrigações, ao valor policial militar e a ética, define, verbis:

[...]

Assim, não há falar em nulidade do referido Libelo Acusatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEMISSÃO. VÍCIOS. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. DESNECESSIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. EXAME DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APURADAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERROS QUANTO À MATRÍCULA FUNCIONAL E AO NOME DO ACUSADO. MEROS EQUÍVOCOS MATERIAIS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - É desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes.

[...]

VII - Segurança denegada.

(MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018)

Passo ao exame da tese de cerceamento de defesa em virtude da ausência de intimação quanto à audiência secreta realizada pela Comissão Processante, para aprovação do relatório final do PAD.

Antes de adentrar ao tema, entretanto, é importante ressaltar que as Segunda, Quinta e Sexta Turmas deste Superior Tribunal possuem precedentes favoráveis ao impetrante, ora recorrente. Senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. "É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal" (RMS 19.141/GO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7.12.2009). No mesmo sentido: AgRg no RMS 25.414/PB, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.9.2012.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 44.461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2015)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Segundo entendimento desta Corte, é ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 25.414/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA E DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR PARA A APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 673 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA PRELIMINAR REALIZADAS NO MESMO DIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TODOS OS ELEMENTOS NO LIBELO ACUSATÓRIO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA DEFESA PLENA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO DE DISCIPLINA PELO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR. ART. 100, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMA QUE CONSTITUI OBRIGATORIEDADE DE SER OBSERVADA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. De acordo com a Súmula nº 673 do STF, "o art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo".

2. Nos termos do art. 13, IV, da Lei Estadual nº 4.713/96, deve haver antecedência de 48 horas entre a citação e a data da audiência inaugural, prazo este que foi observado, conforme se observam das datas da citação e da audiência constantes dos autos.

3. Se da leitura do libelo acusatório podia se extrair os elementos necessários para a defesa do recorrente, inexistente nulidade no libelo, sobretudo porque na presente hipótese, conforme se verifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo disciplinar, o recorrente exerceu de forma plena sua defesa durante todo o procedimento, de acordo com o constante na peça inaugural.

4. Verifica-se nulidade do processo disciplinar, porquanto após o parecer da Comissão Disciplinar, os autos foram enviados ao Corregedor-Geral, e posteriormente ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que acolheu os termos do parecer e excluiu o recorrente das fileiras da corporação, sem que o referido processo tenha sido enviado para o Conselho de Justiça Militar, de acordo com o que regula o art. 100, § 7º, da Constituição Estadual.

5. É ilegal a ausência de intimação do acusado e de seu defensor para acompanhamento da sessão secreta do Conselho de Disciplina que deliberou sobre a exclusão daquele dos quadros da Polícia Militar, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal.

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 19.141/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 07/12/2009)

Entendo que a solução adotada nos referidos precedentes não pode ser aplicada de forma automática ao caso concreto, tendo em vista que uma eventual afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório deve ser aferida levando-se em conta as disposições contidas na respectiva legislação de regência.

Explico.

Acerca dos conceitos de *devido processo legal*, *ampla defesa* e *contraditório* é oportuna a lição doutrinária de Alexandre de Moraes (*in* "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional". 9ª ed., atualizada até a EC nº 71/12, São Paulo: Atlas, 2013, p. 310):

Os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, como já ressaltado, são garantias constitucionais destinadas a todos os litigantes, inclusive nos procedimentos administrativos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Tem-se, assim, que a eventual afronta aos princípios da ampla defesa e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório somente restará caracterizada quando negado às partes litigantes trazerem, para o processo, no momento oportuno, elementos tendentes a esclarecer a verdade dos fatos ou, ainda, em respeito à dialeticidade do processo, responder ao que houver sido alegado pela parte adversa.

Daí ser firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no processo administrativo disciplinar, o fato de o acusado não ser intimado para eventualmente impugnar o relatório da comissão processante não caracteriza afronta aos princípios da ampla de defesa e do contraditório, quando não houver previsão legal. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DEMISSÃO. VÍCIOS. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS IRREGULARIDADES INVESTIGADAS. DESNECESSIDADE. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. EXAME DA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APURADAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERROS QUANTO À MATRÍCULA FUNCIONAL E AO NOME DO ACUSADO. MEROS EQUÍVOCOS MATERIAIS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - É desnecessária a descrição pormenorizada das irregularidades investigadas, na portaria de instauração de processo administrativo disciplinar. Precedentes.

II - Extraí-se dos autos que a primeira substituição de membros da comissão processante se deu em razão de impedimento declarado pelo servidor Idelfonso Ventura Filho, enquanto a segunda alteração ocorreu após suspeição suscitada pelo ora Impetrante, relativamente ao servidor Mário Caldas Martins, sobrevivendo, ainda, outra modificação na composição do colegiado disciplinar, por força da posse do servidor Lúcio Alves Ângelo Júnior, em cargo público inacumulável. Nesse contexto, hígido o processo administrativo disciplinar em análise, porquanto é possível a substituição de membros da comissão processante, desde que respeitados, quanto aos membros designados, os requisitos insculpidos no art. 149 da Lei n.

8.112/90, o que se verifica in casu. Precedentes.

III - Na via estreita do mandado de segurança, na qual se exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo disciplinar, ante a necessidade de dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória. Precedentes.

IV - Ante a ausência de previsão legal, a falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes.

V - Os erros quanto à matrícula funcional indicada no relatório emitido pela Corregedoria Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e ao nome do Acusado, no parecer emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, caracterizam meros equívocos materiais, inaptos a ensejar nulidade processual, que, em processo administrativo disciplinar, somente é declarada face à efetiva demonstração de prejuízo, sendo aplicável o princípio do *pas de nullité sans grief*. *Precedentes.*

VI - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso.

VII - Segurança denegada.

(MS 21.898/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/06/2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. **Inexistindo previsão legal expressa em sentido contrário, a ausência de intimação do indiciado, acerca do relatório final da comissão processante, não importa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: MS 20.549/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2016; MS 19.104/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1/12/2016.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 45.478/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2017)

In casu, a Lei Estadual 3.729/1980 assim dispõe acerca do Conselho de Disciplina instaurado contra os Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Piauí:

Art. 12 – Realizada todas as diligências, o Conselho de Disciplina passará a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão, após conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Disciplina sobre o mesmo, e assinado por todos os seus membros, deverá decidir se a praça:

- a) É ou não, culpada da acusação que lhe imputada; ou*
- b) No caso do item III do art. 2º, levados em consideração os preceitos da aplicação da pena prevista no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou não na situação em que se encontra na inatividade.*

§ 2º - A decisão do Conselho de Disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros .

§ 3º - Quando houver vencido, será facultada a sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remeterá o processo ao Comandante Geral da Polícia Militar do Piauí.

Art. 13 – Recebido os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, dentro do prazo de vinte (20) dias, aceitando, ou não, sua deliberação e, neste último caso, justificando os motivos do despacho, determinará:

I – O arquivamento do processo, se não julgar a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade;

II – A aplicação da pena disciplinar, se considerar contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada.

III – A remessa do processo à Auditoria da Justiça Militar do Estado do Piauí, se considerar crime – militar a razão pela qual a praça foi considerada culpada ; ou

IV – A efetivação da reforma ou exclusão, a bem da disciplina, se considerar que:

a) A razão pela qual a praça foi considerada culpada, está prevista nos itens I, II e IV do Art. 2º; ou

b) Se, pelo crime cometido, previsto no item III do art. 2º a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na situação de inatividade em que se encontrar.

§ 1º - O despacho do Comandante Geral que determinar o arquivamento do processo, deverá ser publicado em Boletim do Comando Geral nos assentamentos da praça, se esta for da ativa.

§ 2º - Também será publicado em Boletim do comando Geral o despacho exarado no processo, procedendo-se, neste caso, como no parágrafo anterior, para o caso da praça da ativa.

§ 3º - No caso de a decisão do Comando Geral ser pela reforma da praça, esta será efetuada no grau hierárquico que a mesma possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14 – O acusado ou, em caso de revelia, o Oficial designado para acompanhar o processo, poderá interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante da Polícia Militar do Piauí.

Parágrafo Único – O prazo para interposição de recurso será de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dez (10) dias, contados da data em que o acusado tomar conhecimento oficial da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da decisão do Comandante Geral da Corporação, em Boletim do Comando Geral.

Como se vê, encerrada a fase de instrução, o Conselho de Disciplina se reunirá em sessão secreta para deliberar sobre o relatório a ser redigido e que, posteriormente, será encaminhado à autoridade competente para proceder ao julgamento final do processo administrativo disciplinar. Em outros termos, encerrada a fase de instrução do PAD, não há previsão legal no sentido de nova manifestação do acusado, seja oral ou por escrito, o qual poderá, se necessário, recorrer da decisão final aplicada pelo próprio Conselho de Disciplina ou, se for o caso, pelo Comandante Geral da PMPI.

Dessa forma, o fato de o recorrente e seu defensor não terem sido intimados para a sessão secreta que elaborou o relatório final da Comissão Processante, por si só, não trouxe nenhum tipo de prejuízo à defesa, seja porque o momento para produção de provas ou para a impugnação da acusação feita pela Administração deu-se em fase anterior, durante a instrução do PAD, seja porque poderia interpor recurso administrativo contra a decisão final da autoridade competente encarregada de julgar o Conselho de Disciplina.

Assim, também nesse ponto, não procede a irresignação do recorrente.

De outro lado, observa-se que a tese de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República c/c os arts. 2º, III, 12, § 1º, b, e 13, III, b, todos da Lei Estadual 3.728/1980 – porquanto somente após o eventual trânsito da sentença penal condenatória poderia ser punido na esfera administrativa pela suposta prática de crime – parte de uma premissa fática incorreta.

Com efeito, ao contrário do que afirma o recorrente, a punição imposta não se amparou apenas na eventual prática de crime, mas na conclusão de que ele cometera várias infrações disciplinares. Confira-se (fl. 1.143):

[...]

Feitas estas considerações, conclui-se pelo cometimento de crime e transgressões disciplinares previstas no art. 26, III, art. 27, II, IV, XIII, XVII, XIX e art. 30, III e V, todos da Lei nº 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPI), por parte do ST PM GIVALDO ARAÚJO DA SILVA, tendo como fundamentos Sindicância de Portaria nº 295/SIND/CORREG de (fls. 05 a 246), datada de 31/06/2014; Inquérito Policial de Portaria nº 295/IPM/CORREG, 13/05/2013, Relatório Inquérito Policial (fls. 431 a 446), de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/10/2014; Ficha Disciplinar e Certidão de Punições e Elogios do acusado (fls. N^{os} 361 a 390); o Relatório da Comissão Processante (fls. 486 a 500), de 07/04/2015 e o Parecer PGE/CJ n^o 447/15-LT (fls. 518/519), e usando das atribuições legais que são conferidas pelo art. 58, § 9^o, da Constituição do Estado do Piauí, pelo art. 115 da Lei Estadual n^o 3.808/81 (Estatuto da PMPI) e art. 13, inciso IV, alínea "a" c/c art. 2^o, I, "a", "b" e "c", da Lei n^o 3.729, de 27/05/1980 este Comando RESOLVE:

1 - Julgar procedentes as acusações imputadas ao ST PM RG 10.6033-84 GIVALDO ARAÚJO DA SILVA, por haver, durante o período em que era lotado no BPGQAS, escalado para o serviço no Tribunal de Justiça, especificamente no Almoxarifado Geral localizado no Juizado Civil e Criminal no Bairro Redonda, retirado continuamente do seu local de trabalho, bem público que tinha acesso em razão da confiança que o Estado lhe depositou em razão do cargo que ocupava como militar e assim desviado para proveito próprio.

2 - Incurso nos dispositivos legais e regulamentares previstos no art. 26, III, 27, II, IV, XIII, XVII, XIX e art. 30, III e V da Lei n^o 3.808/81 (Estatuto dos Policiais Militares da PMPI), item 7, 12, 20, 35, 40 e 70 do anexo do decreto n^o 3.548/80 (Regulamento Disciplinar da PMPI); art. 12, § 1^o, Alíneas "a": da Lei Estadual n^o 3.729, de 27/05/1980, a punição de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA das fileiras da Polícia Militar do Estado do Piauí;

Impende ressaltar que "é firme a jurisprudência desta Corte quanto à independência e autonomia das instâncias penal, civil e administrativa, razão pela qual o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos. Somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, não sendo o caso dos autos" (RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/10/2015).

Por fim, a jurisprudência do STJ também pacificou-se no sentido de que "a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a revisão das conclusões firmadas pela autoridade apontada como coatora, no sentido de que a conduta imputada ao recorrente importou em desrespeito à *"fé na elevada missão da Polícia Militar"* (art. 26, III, da Lei Estadual 3.808/1981), assim como aos deveres contidos nos arts. 27, II (*"exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couber em decorrência do cargo"*), IV (*"cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes"*), XIII (*"proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular"*), XVII (*"abster-se de faaer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros"*) e XIX (*"zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar"*) e ao 30, III (*"a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias"*), demandaria a necessária incursão no mérito administrativo.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONSELHO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ADPF 388. DESINFLUÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 07/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios" (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

III. Tendo a decisão agravada acolhido a tese de nulidade do processo administrativo disciplinar do qual resultara a aplicação da pena de demissão ao ora agravado, mostra-se inviável perquirir a eventual gravidade das condutas imputadas ao referido servidor, por se tratar de matéria reservada ao mérito, a ser apurado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente, pela Administração, em um novo procedimento disciplinar, pautado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 34.069/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não cabe o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário.

2. Admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes.

3. No caso a pena de demissão imposta ao impetrante atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade da conduta perpetrada pelo impetrante. Precedente: MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015; AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS 20.515/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2017)

Por tudo isso, não se vislumbra erro no acórdão recorrido que justifique sua reforma. Deve, pois, ser integralmente mantido, eis que é o apelo recursal que se apresenta em confronto com a jurisprudência desta Corte, impondo-se-lhe o não provimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em mandado de segurança.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0131163-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 57.703 / PI

Números Origem: 00062017420168180000 201600010062013

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIVALDO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA - PI016161

RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA E OUTRO(S) - PI015876

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.